

**JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0136.125/2019/CPL.

A Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, por intermédio do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, vem através deste justificar o que segue:

**JUSTIFICA:**

Que a adoção da modalidade Pregão na sua forma presencial, deve-se a dificuldade de acesso à internet, em nosso município, o mesmo é feito através de rádio, cuja lentidão do sistema ocasiona muita desconexão na rede, o que dificulta o trabalho do pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, especificamente na fase competitiva do pregão eletrônico, em que o licitante poderá ficar desconectado do certame por um tempo demasiadamente longo, impedindo a realização do certame.

Não obstante o entendimento da doutrina e autonomia da municipalidade a escolha da modalidade licitatória é faculdade do administrador público que, caso a caso, considerando as condições peculiares de cada contratação, bem como os valores envolvidos elegerá motivadamente sua escolha, atendendo é claro, os princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

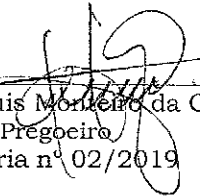
Imperioso destacar também os ensinamentos do professor Dr. Ulisses Jacoby Fernandes: "Sempre que o objeto requerer intervenção mais ativa do pregoeiro para a motivação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa e, quando o possível fornecedor, em face das condições necessárias a consecução do objeto, estiver contida numa região geográfica específica, o uso do pregão eletrônico não ampliará a disputa, ao contrário, pode resultar inclusive na perda da competitividade.

Destacamos ainda diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta. O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Pelo exposto, fica demonstrado que não há nenhuma infringência para o quesito em questão, visto que não houve desobediência a Lei Federal nº 10.520/02, por haver previsão legal e possibilidade jurídica de realizar licitação na modalidade Pregão na sua forma presencial.

Sucupira do Riachão – MA, 27 de maio de 2019.



Henrique Luis Monteiro da Costa  
Pregoeiro  
Portaria nº 02/2019

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Considerando o Memorando, solicitando a realização de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico, decido **AUTORIZAR** a realização de procedimento licitatório na forma da lei.

» Na qualidade de ordenador da despesa, e em cumprimento ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **DECLARAMOS** que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para providências.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE MAIO DE 2019.

  
GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO  
Prefeita Municipal